

Quartel General na Rua de S. José, em 11 de Novembro de 1856.

ORDEN DO EXERCITO.

Sua Ex.^a o Tenente General, Conde da Ponte de Santa Maria, encarregado interinamente do Commando em Chefe do Exercito, manda publicar o seguinte:

CARTA DE LEI.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Gerais decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São abolidos no Exercito do continente do Reino e Ilhas adjacentes os castigos de varadas e os de pancadas com espada de prancha.

Art. 2.º É o Governo auctorisado a pôr em execução o Regulamento provisorio disciplinar para o Exercito em tempo de paz, apresentado pelo mesmo Governo á Camara dos Deputados, em Proposta de Lei de 28 de Abril de 1855, podendo fazer n'elle as alterações que entender convenientes, não só em relação ao Exercito do continente do Reino e Ilhas adjacentes, mas incluindo todas as prescripções necessarias quanto ás Províncias Ultramarinas.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sessão ordinaria de 1857, do uso que fizer da auctorisação concedida por esta Lei.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra, e dos da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos 14 de Julho de 1856.—**REI** (com rubrica e guarda).—*José Jorge Loureiro*—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sello grande das Armas Reaes.

Sendo necessario regular a execução da Carta de Lei de 14 de Julho proximo passado, que aboliu no Exercito do continente do Reino e Ilhas adjacentes os castigos de varadas e de pancadas com espada de prancha: Hei por bem, Usando da auctorisação constante

do artigo 2.º da mesma Lei. Approvar o Regulamento que faz parte d'este Decreto, e baixa com elle assignado pelos Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar. Os mesmos Ministros e Secretarios d'Estado assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 30 de Setembro de 1856. — REI. — *José Jorge Loureiro* — *Visconde de Sá da Bandeira*.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI DE 14 DE JULHO DE 1856, RELATIVA À ABOLIÇÃO NO EXERCITO DO CONTINENTE, E ILHAS ADJACENTES, DOS CASTIGOS DE VARADAS E DE PAUCADAS COM ESPADA DE PRANCHA.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO I.

1.º A disciplina militar é a primeira condição de um exercito, e constitue a base principal da sua força.

2.º A disciplina consiste na boa ordem, na prompta execução das determinações superiores, na inevitavel repressão das menores faltas, e na punição certa d'aquelles que as commettem.

3.º A subordinação constitue a essencia do serviço militar. A obediencia dos inferiores para com os superiores fórma a base da subordinação.

4.º Todo o militar é obrigado a obedecer promptamente ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, executando-as literalmente sem a minima hesitação ou réplica.

5.º Não é permittida reclamação ou queixa do inferior para com o superior, senão depois de haver cumprido as ordens recebidas. Se porém, independentemente de reclamação ou queixa, o inferior entender que por conveniencia do serviço convem fazer alguma observação, ser-lhe-ha esta permittida, obtendo para isso prévia licença do superior, se estiver presente.

6.º Os superiores são responsaveis pelas faltas de disciplina que commetterem os seus subordinados, se taes faltas procederem de negligencia dos mesmos superiores.

7.º Um dos fins da pena é o melhoramento do culpado. Os superiores devem por isso abster-se de empregar rigores excessivos e punições injustas ou não auctorisadas nas Leis. As punições arbitrarías ou excessivas convertem-se em offensas, e longe de excitarem no coração do soldado o sentimento do dever, que fórma a base da subordinação e disciplina, exasperam e revoltam, destruindo o effeito moral da condemnação.

8.º As punições devem ser proporcionadas não só ás faltas, mas ao comportamento habitual do culpado, e ao seu tempo de serviço.

9.º Os superiores devem ter serio cuidado em prevenir as faltas dos seus subordinados, e quando houverem de punir indagarão escrupulosamente todas as circumstancias attenuantes e aggravantes para graduarem a pena, animados tão sómente do bem do serviço e do sentimento de dever, e nunca de outro qualquer.

10.º As palavras, os gestos, as acções offensivas e ultrajantes, são absolutamente prohibidas.

11.º Os superiores devem tratar os inferiores com bondade, e conduzir-se para com elles como homens que aspiram á glória pelo seu valor e dedicação á virtude.

12.º A ordem militar é hierarchica de grau em grau. Em igualdade de grau prefere o mais antigo na graduação, em igualdade de antiguidade e de graduação prefere o mais antigo no serviço.

13.º A subordinação militar, absoluta em todos os graus da hierarchia, exclue a idéa de arbitrariedade, mantem a todos no uso dos seus direitos, e contem-os na justa esphera dos seus deveres.

14.º Além da subordinação, no que toca ao serviço militar, os superiores têm direito á consideração e respeito dos inferiores em toda a situação.

15.º No serviço militar deve reinar a mais perfeita harmonia. O espirito de partido e parcialidade deve evitar-se.

16.º A justiça deve ser a unica norma para todas as acções.

17.º Todo o militar no cumprimento dos seus deveres deve procurar corrigir as suas proprias faltas: prevenir qualquer desvio nas regras do bom comportamento; soffrer com resignação os incommodos; contribuir para o bem estar de cada individuo, e boa reputação da corporação, e finalmente amar e reverenciar a Deus.

18.º Todos os Generaes e Officiaes militares em geral são restrictamente responsaveis pelo cumprimento das precedentes regras.

CAPITULO II. DAS TRANSGRESSÕES.

Artigo 1.º Commette transgressão de disciplina e como tal será punido:

1.º Todo o militar que, constituido em grau superior, offender ou injuriar o inferior por palavras ou acções; salvo se de taes palavras ou acções resultar crime a que por Lei corresponda pena mais grave.

2.º Todo o superior que applicar, ou mandar applicar, penas in-

justas ou não decretadas na Lei, salvo se do acto resultar crime mais grave.

3.º Todo o inferior que por negligencia ou inadvertencia não executar prompta e litteralmente as ordens dos superiores, ou o que não lhes prestar obediencia completa sem murmurio, hesitação ou replica, nos casos que não forem qualificados crimes na Legislação penal militar.

4.º Aquelle que se não submeter promptamente á imposição da pena, ou o que a violar.

5.º Aquelle que não concorrer aos actos de serviço para que for chamado pelas ordens geraes ou especiaes.

6.º A praça de pret que sem licença legitima, ou sem estar de serviço, for encontrada fóra do quartel depois do toque de recolher.

7.º Aquelle que por palavras, gestos ou acções faltar ao respeito devido aos seus superiores, ou que d'elles murmurar, disser mal, ou soltar palavras inconvenientes, salvo havendo injuria qualificada crime pela Lei penal.

8.º Aquelle que vender ou empenhar qualquer objecto do uniforme que deve apresentar, ou do seu equipamento: ou o que por negligencia os destruir, arruinar, deixando de fazer o que lhe for ordenado para a sua boa conservação.

Igualmente aquelle que não tiver em bom estado o seu armamento.

9.º Aquelle que por qualquer modo causar perturbação á boa ordem, dentro ou fóra dos quartéis, salvo se resultar crime a que por Lei corresponda pena mais grave.

10.º Aquelle que subministrar alimentos, bebidas espirituosas, ou outro objecto que estiver prohibido, a qualquer preso, não tendo para isso a devida permissão.

11.º Aquelle que commetter ausencia illegitima que não constitua deserção.

12.º O que se deixar dormir estando de sentinella.

13.º Aquelle que commetter infracção das Leis e Regulamentos administrativos e de policia ou contravenção, sujeita ao julgamento correcional.

14.º Aquelle que praticar furto simples, ou outra qualquer illicita apropriação em prejuizo de militares ou da fazenda militar, fóra ou dentro dos quartéis militares, não excedendo o valor de 1\$200 réis, nem sendo acompanhado de circumstancias que constituam o facto crime ou delicto mais grave segundo a Lei penal.

15.º Aquelle que tiver mau comportamento não observando os preceitos da Religião, da virtude e da probidade, com escandalo da moral publica, e menospreso dos deveres de familia; bem assim o que se embriagar, o que usar jogos prohibidos, contrahir dividas superiores aos seus meios de fortuna ou com os seus subordinados, e o que praticar acções contrarias ao brio e decoro militar; salvo se do acto resultar crime mais grave qualificado na Lei.

Art. 2.º Em geral são consideradas infracções de disciplina todas as transgressões de Regulamento ou de ordem de policia militar e civil, todas as acções incompativeis com a manutenção da boa ordem, todas as faltas contra o dever militar, provenientes de inadvertencia, negligencia ou má vontade, ainda mesmo não especialmente enumeradas n'este Regulamento.

Art. 3.º As transgressões de disciplina são consideradas mais graves:

- 1.º Sendo commettidas durante o serviço.
- 2.º Sendo reiteradas.
- 3.º Sendo habituaes.
- 4.º Sendo acompanhadas de alguma circumstancia de que possa resultar compromettimento da honra, do brio e decoro militar, ou transtorno da ordem.

CAPITULO III.

DAS PENAS.

Art. 4.º As penas que por transgressão de disciplina podem ser impostas aos Officiaes são:

- 1.º Admoestação.
- 2.º Reprehensão.
- 3.º Prisão com homenagem até trinta dias.
- 4.º Prisão rigorosa ou sem homenagem até trinta dias.

Art. 5.º A pena de prisão com homenagem consiste na detenção do official na praça, villa ou povoação que lhe for designada.

§ unico. O soffrimento d'esta pena não isenta o punido do serviço que lhe pertencer.

Art. 6.º A pena de prisão com homenagem só póde ser imposta pelos Commandantes dos corpos, porém todos os superiores em geral a podem intimar aos que lhes forem inferiores, dando conta immediata das causas e circumstancias que a motivaram. N'este caso a duração e natureza da punição será marcada pelos Commandantes dos corpos, segundo as regras estabelecidas n'este Regulamento.

Art. 7.º A pena de admoestação terá logar, ou na presença do Major do Regimento, ou tão sómente na do admoestado e superior.

Art. 8.º A reprehensão terá logar, ou na presença dos officiaes superiores em gradação ao punido, ou ainda tambem nas dos de igual gradação, ou, finalmente, na presença de todos os officiaes do corpo. N'este caso poderá ser publicada na ordem regimental.

Art. 9.º A pena de prisão sem homenagem terá logar em casa para isso destinada dentro do quartel do corpo, e póde ser aggravada com a prohibição de receber visitas, e acompanhada de sentinella á vista.

§ unico. Esta pena só póde ser imposta pelos Commandantes dos corpos, e produz a suspensão de todas as funcções militares.

Art. 10.º Quando algum official soffrer a pena de prisão rigorosa, a sua espada será depositada na Secretaria do Regimento pelo official que lhe intimar a prisão.

Art. 11.º A pena de prisão será intimada por escripto ou verbalmente pelo superior que a impozer, ou de ordem d'este por outro official que não seja de patente inferior ao punido.

Art. 12.º O official que terminar o cumprimento da pena apresentar-se-ha ao superior por ordem de quem foi punido, em signal de respeito devido á sua auctoridade. Esta apresentação terá logar na Secretaria do Regimento.

Art. 13.º Os Capellães e Cirurgiões militares dos corpos só podem ser punidos disciplinarmente pelos Commandantes dos mesmos.

Art. 14.º Todas as punições impostas aos officiaes militares devem constar de um livro especialmente destinado para isso.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição a pena de admoestação.

Art. 15.º As penas que por transgressão de disciplina podem ser impostas ás praças dos Estados menores dos corpos que tiverem gradação, e bem assim aos officiaes inferiores das companhias, são:

- 1.ª Prohibição de sair do aquartelamento.
- 2.ª Prisão no quartel da companhia até trinta dias.
- 3.ª Montar guardas sem lhes competir até oito dias.
- 4.ª Prisão no calabouço até quinze dias.

Art. 16.º A pena de prisão no quartel poderá ser imposta pelos Commandantes das companhias até oito dias; pelos officiaes superiores do corpo até quinze; e pelos Commandantes dos corpos até trinta.

§ 1.º Todos os superiores poderão intimar a pena de prisão aos que lhes forem inferiores, dando conta immediata da transgressão e circumstancias que a acompanharam. N'este caso a duração e natureza

da punição será determinada pelos Commandantes das companhias ou dos corpos.

§ 2.º O disposto n'este artigo é em tudo applicavel á prohibição de sair do aquartelamento.

Art. 17.º As guardas de castigo nunca serão applicadas em dias seguidos, e podem ser impostas:

1.º Pelos Commandantes das companhias até duas.

2.º Pelos Officiaes superiores dos corpos até quatro.

3.º Pelos Commandantes dos corpos até oito.

Art. 18.º A pena de prisão no calabouço terá logar em uma casa para esse fim destinada, separadamente dos soldados; só póde ser imposta pelos Commandantes dos corpos, e poder-se-ha aggravar com o isolamento.

§ unico. A aggravação d'esta pena terá logar nos casos mencionados no artigo 3.º

Art. 19.º O soffrimento das penas mencionadas no artigo 15.º não isenta o punido do serviço que lhe pertencer, e com elle for compativel.

Art. 20.º Além das penas mencionadas no artigo 15.º, poderá ser imposta a de baixa de posto, quando o mesmo individuo tiver dentro de um anno commettido mais de tres transgressões de disciplina que hajam sido punidas disciplinarmente.

§ 1.º A applicação d'esta pena nunca terá logar senão por decisão do conselho de disciplina. Se esta pena recair em algum Sargento Ajudante, Sargento Quartel-mestre, Porta-bandeira, Porta-estandarte, ou Aspirante a official, dependerá de approvação superior.

§ 2.º Imposta a pena de baixa de posto a qualquer das praças acima referidas, ou a algum official inferior das companhias, o individuo a quem se der a baixa de posto terá passagem para outro corpo, na conformidade das ordens em vigor.

Art. 21.º As penas que por transgressão de disciplina podem ser impostas aos cabos, anseçadas e soldados são:

1.º Prisão no quartel até trinta dias.

2.º Montar guardas sem lhes competir até oito.

3.º Escola de instrucção até quinze dias.

4.º Fachinas até trinta dias.

5.º Prisão no calabouço até trinta dias.

Art. 22.º As penas mencionadas nos numeros 2, 3 e 4 do precedente artigo podem ser impostas como principaes, ou como accesso-

rias, com aggravação da pena de prisão no quartel, ou no calabouço.— A privação do tabaco e bebidas espirituosas poderá também servir para a aggravação das ditas penas.

Art. 23.º As guardas de castigo não poderão ser applicadas em dias seguidos.

Art. 24.º A escola de instrucção consistirá em exercicios com arma ou sem ella, em ordem de marcha ou não, e póde ser imposta pelos Commandantes dos corpos até quinze dias, e pelos das companhias por um dia.

Art. 25.º A prisão no calabouço poderá aggravar-se com isolamento, e com a privação do alimento ordinario; passando o punido a jejum de pão e agua.

§ 1.º A aggravação com o jejum a pão e agua não poderá applicar-se em dias seguidos.

§ 2.º A pena de prisão no calabouço só póde ser imposta pelos Commandantes dos corpos.

Art.º 26.º Nos casos da imposição da pena de prisão no calabouço com aggravação de jejum a pão e agua, um facultativo militar visitará diariamente o punido, e informará o Commandante do Regimento se póde ou não continuar a soffrer a mesma pena sem detrimento de saude; em caso negativo o Commandante modificará a punição.

Art. 27.º A pena de fachinas consistirá na limpeza dos aquarteamentos, cavalharias, armas e mais petrechos existentes na arrecadação regimental; no serviço de limpeza da cozinha do rancho, conducção de agua e outros semelhantes trabalhos para o mesmo fim, e nas obras ou reparos dos quarteis.

§ unico. Esta pena poderá ser imposta pelos Commandantes dos corpos ou das companhias: com a differença porém de que sendo imposta por estes terá logar sómente nos soldados das mesmas até dez dias para limpeza das respectivas casernas.

Art. 28.º A pena de prisão no quartel poderá ser imposta pelos Commandantes das companhias aos soldados d'estas até dez dias; pelos Officiaes superiores dos corpos até quinze; e pelos Commandantes d'estes até trinta.

Art. 29.º A pena de prisão poderá também ser intimada por qualquer superior aos que lhe forem inferiores, dando conta immediata da causa e circumstancias que motivaram a punição; n'este caso a sua natureza e duração será designada pelos Commandantes das compa-

nhas e dos corpos, cada um dentro dos limites da sua authoridade marcados n'este Regulamento.

Art. 30.º Alem das penas mencionadas no artigo 21.º, poderá ser imposta a baixa de posto temporaria ou permanente aos cabos e anseçadas pelos Commandantes dos corpos, e terá logar principalmente nos casos mencionados no artigo 3.º

§ unico. A baixa de posto temporaria ou permanente pôde ser imposta unica ou cumulativamente com outra pena; sendo permanente, o punido passará para outra companhia.

Art. 31.º O soffrimento das penas correccionaes não isenta o punido do serviço que lhe pertencer, e com elle for compativel.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 32.º Todo o Official que prender outro do mesmo corpo participa-lo-ha ao seu Commandante. Se o preso for de diverso corpo participa-lo-ha ao Commandante do corpo a que pertencer o preso, estando na localidade; não o estando, á Authoridade militar superior da localidade. Se porém o preso pertencer a algum estabelecimento dependente directamente do Ministerio da Guerra, será a participação dirigida ao Director do estabelecimento.

Art. 33.º Os Commandantes interinos dos corpos poderão impor as mesmas penas disciplinares que os effectivos. Similhantermente os Subalternos no commando das companhias terão as mesmas attribuições que os respectivos Capitães.

Art. 34.º Os Officiaes superiores que commandarem destacamentos terão a respeito d'estes, e disciplinarmente, as attribuições dos Commandantes dos corpos; os Capitães as dos Officiaes superiores; e os Subalternos as dos Capitães. N'estas faculdades não se comprehende a de dar baixa de posto, a respeito do que só poderão fazer propostas ao Commandante do corpo respectivo.

Art. 35.º Os Commandantes dos corpos podem augmentar, diminuir ou mudar a natureza das punições impostas pelos seus subordinados, ou faze-las cessar. Se entenderem, porém, que o punido merece pena superior áquella para que sómente estiverem authorisados, participa-lo-hão ao Commandante da respectiva Divisão militar, o qual pronunciará n'esse caso pena maior dentro dos limites prescriptos no artigo seguinte.

Art. 36.º Os Commandantes das Divisões militares, em casos de infracção de disciplina commettida pelos que lhes são subordinados, po-

derão impor qualquer das penas estabelecidas nos diferentes artigos acima mencionados; e bem assim augmentar, diminuir ou fazer cessar as penas já impostas.

§ unico. Na applicação da disposição do presente artigo podem os Commandantes das Divisões augmentar as penas de prisão simples ou aggravada até trinta dias, e determinar tambem que estas ultimas tenham lugar em uma Praça de guerra, dando immediatamente conta ao Ministerio da Guerra.

Art. 37.º Os Commandantes geraes das armas especiaes têm a respeito dos individuos pertencentes a estas as mesmas attribuições dos Commandantes de Divisões.

Art. 38.º Os Governadores de Praças de guerra poderão impor as penas mencionadas no presente Regulamento a todos os militares que n'ellas estiverem, sendo de gradação igual ou inferior á sua.

§ unico. As disposições d'este artigo não são extensivas á superintendencia e disciplina interna dos corpos existentes nas Praças.

Art. 39.º As disposições do artigo antecedente são em tudo applicaveis aos Chefes, Inspectores e Directores de estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, a respeito dos seus subordinados.

Art. 40.º Todo o militar que, durante o cumprimento de alguma pena disciplinar, commetter nova transgressão, ou violar o preceito da punição, será punido com o augmento da pena, ou com outra mais grave, dentro dos limites prescriptos por este Regulamento.

Art. 41.º Além das penas mencionadas n'este Regulamento, que por transgressão de disciplina podem ser impostas aos officiaes, igualmente poderá ser comminada a de passagem á inactividade temporaria, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º do capitulo 14.º do Decreto de 20 de Dezembro de 1849.

CAPITULO V.

DOS INCORRIGIVEIS.

Art. 42.º Toda a praça de pret, que sem commetter crime ou delicto sujeito ao julgamento perante um Conselho de guerra, perseverar no commettimento de faltas, ou transgressões de disciplina, será julgado incorrigivel.

Art. 43.º Para que qualquer praça de pret seja julgada incorrigivel, é preciso que nos ultimos doze mezes anteriores tenha commettido mais de tres transgressões de disciplina, que hajam sido punidas com alguma das penas mencionadas n'este Regulamento.

Art. 44.º Nenhuma praça de pret será considerada incorrigivel, sem que um Conselho de disciplina a julgue e qualifique como tal.

Art. 45.º O Conselho de disciplina será o permanente que julga os desertores na conformidade do § 1.º e 2.º do artigo 12.º da Carta de Lei de 21 de Junho de 1856.

Art. 46.º A opinião do Conselho de disciplina será fundamentada, intimada ao accusado, e só produzirá effeito depois de confirmada pelo Ministerio da Guerra.

§ unico. A declaração de incorrigivel priva a praça de pert de qualquer graduação que tenha.

Art. 47.º Terminado que seja o processo do Conselho de disciplina, será entregue ao Commandante do corpo, o qual com a sua opinião o remetterá ao da Divisão; e este, segundo a ordem hierarchica, ao Ministerio da Guerra, ao qual compete confirmar ou não a decisão do Conselho.

Art. 48.º Ninguém será julgado em Conselho de disciplina na qualidade de incorrigivel senão sobre proposta do Commandante da companhia, que fará um Relatorio circumstanciado das causas por que o considera como incorrigivel pelos meios ordinarios de punição. Este Relatorio será sempre acompanhado da respectiva nota do livro mestre e da dos castigos.

Art. 49.º A praça de pret que for julgada incorrigivel irá completar o seu tempo de serviço em um dos corpos das Provincias Ultramarinas.

Art. 50.º Logo que a decisão do Conselho de disciplina for confirmada pelo Ministerio da Guerra, o soldado terá baixa do effectivo do corpo, e será posto á disposição do Ministerio da Marinha.

CAPITULO VI.

DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 51.º As reclamações collectivas são absolutamente prohibidas.

Art. 52.º Permittem-se reclamações individuaes:

1.º Quando for imposta pena não decretada na Lei.

2.º Quando for imposta pena injusta.

Art. 53.º Se em algum dos casos mencionados no artigo anterior qualquer Official requerer que o negocio seja julgado em Conselho de guerra, a decisão d'este requerimento competirá ao Commandante em Chefe, e não o havendo ao Ministerio da Guerra, o qual, depois das informações que julgar convenientes, auctorisará ou não o julgamento em Conselho de guerra.

Art. 54.º As reclamações dos Officiaes serão feitas aos Commandantes dos corpos pelas vias competentes. As das praças de pret aos Commandantes das companhias.

Art. 55.º Não será admittida reclamação que for feita estando o reclamante em estado de embriaguez.

Art. 56.º O Official perante quem for feita qualquer reclamação deve escuta-la com affabilidade e paciencia, verificar cuidadosamente o seu fundamento, e deferir-lhe quando for justa, se estiver dentro dos limites da sua autoridade, aliás dar-lhe-ha seguimento para a autoridade superior.

Art. 57.º Será responsável nos termos da Lei todo aquelle que não der seguimento ás reclamações que lhe forem competentemente apresentadas por algum subordinado.

Paço das Necessidades em 30 de Setembro de 1856. — *José Jorge Loureiro* — *Visconde de Sá da Bandeira*.

CARTA DE LEI.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Militar ou Empregado civil do Exercito como tal considerado, que sem licença legitima, ou causa justificada, faltar ao corpo, guarnição, acampamento ou quartel, pelo tempo marcado n'esta Lei, para constituir deserção, será havido e punido como desertor.

Art. 2.º O tempo de ausencia illegitima, preciso para constituir deserção, será, em tempo de paz, o de quinze dias consecutivos, porém sendo praticada por soldados recrutas, que tenham até seis mezes de praça, será o de trinta dias consecutivos.

§ 1.º Tambem será havido por desertor o militar que dentro de doze mezes consecutivos commetter tres ausencias illegitimas, prefazendo n'ellas o tótal de trinta dias ou mais.

§ 2.º Quando a ausencia illegitima resultar de excesso de licença, será contada do dia em que esta acabar.

Art. 3.º O Official de qualquer graduação que commetter deserção perderá a sua patente com inhabilidade para ser readmittido, quando tenha servido por mais de cinco annos; mas se os não houver feito soffrerá, além d'aquella pena, a de tres mezes a um anno de prisão.

§ unico. A mesma pena de demissão e inhabilidade haverão os

Empregados civis do Exercito, com graduação de Official, que desertarem, faltando por quinze dias consecutivos ao serviço do seu cargo.

Art. 4.º Qualquer praça de pret do Exercito que desertar irá, como Soldado, completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das Provincias ultramarinas.

§ unico. O tempo de serviço no Ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço.

Art. 5.º O tempo de serviço no Ultramar poderá ser augmentado até tres annos, quando a deserção for aggravada por alguma das circumstancias seguintes:

- 1.ª Estando de serviço.
- 2.ª Estando em marcha, ou com ordem ou prevenção de marcha.
- 3.ª Levando espingarda, bayoneta, pistola, espada, lança, cavallo ou besta muar.

4.ª Sendo commettida em corpo de tres ou mais individuos.

5.ª Concorrendo fuga de cadeia, de calabouço militar, ou de violação de preceito de prisão.

6.ª Sendo commettida do deposito de desertores.

Art. 6.º São circumstancias attenuantes do crime de deserção:

1.ª O ter sido commettido depois de passado o tempo de serviço militar prescripto na Lei.

2.ª A apresentação voluntaria.

§ unico. Aquelle, a favor de quem militar alguma circumstancia das mencionadas, ou qualquer outra que for considerada como attenuante do crime de que se trata, só poderá ser obrigado a servir nas Possessões occidentaes da Africa ou no Estado da India.

Art. 7.º A ausencia illegitima considera-se terminada desde o dia em que o ausente declarar perante algum Official militar, Empregado civil administrativo, ou Parocho, que quer voltar ao corpo, e o fizer effectivamente, apresentando documento authenticico da sua declaração, não se demorando depois d'isto mais tempo que o necessario para chegar ao seu destino, fazendo marchas de quatro leguas por dia.

Art. 8.º Quando a ausencia illegitima chegar a constituir deserção, será aquelle que a commetter processado pelo modo seguinte.

Art. 9.º Quando o desertor pertencer a corpo arregimentado, o Commandante do corpo, em virtude da parte dada pelo Commandante da bateria ou da companhia a que pertencer o ausente, man-

dará congregar um Conselho de investigação, que depois de inquirir tres ou mais testemunhas, indiciará, ou não, o ausente, e qualificará a deserção de simples ou aggravada.

§ 1.º O Conselho de investigação que for feito a algum Official, ou a Empregado civil do Exército com gradação de Official, será composto de tres Officiaes de gradação pelo menos igual á do ausente, sempre que os haja no corpo, guarnição, ou fracção de tropa isolada; não os havendo, dos mais graduados que houver.

§ 2.º O Conselho de investigação, feito á praça de pret, será composto de um Capitão e dois Subalternos: o primeiro servirá de Presidente, e o mais moderno dos Subalternos de Secretario; não podendo em caso algum serem da companhia do ausente.

§ 3.º O Conselho investigador servirá de título á nota do Livro de registro.

Art. 10.º Quando o ausente pertencer a corpo não arregimentado, o Conselho de investigação será ordenado pelo Commandante da Divisão Militar, ou, nas Ilhas adjacentes, pelos Commandantes dos Districtos Militares, e será composto de individuos nas mesmas circumstancias que as determinadas no artigo anterior.

§ unico. Quando o Official ou Empregado civil não se achar de baixo das ordens immediatas dos Commandantes das Divisões ou Districtos Militares, os Conselhos de investigação serão determinados em virtude de requisição dos seus respectivos Commandantes ou Chefes, dirigida aos Commandantes das Divisões, ou dos Districtos Militares em que a ausencia acontecer.

Art. 11.º Quando a ausencia for commettida por Officiaes Militares ou Empregados civis do Exército com gradação de Official, as penas estabelecidas na presente Lei ser-lhes-hão impostas por sentença do Conselho de guerra, na fórma das Leis.

Art. 12.º Quando a deserção for commettida por Soldados ou outras praças de pret, e o desertor for preso ou se apresentar, o Commandante do corpo ou da Divisão ou Districto Militar, segundo os casos, mandará congregar o Conselho de disciplina para julgar o accusado.

§ 1.º O Conselho de disciplina é permanente, e composto dos cinco Officiaes mais graduados; e na igualdade de gradação d'estes, dos mais antigos que houver no corpo.

§ 2.º Os Officiaes da companhia do accusado, e os que tomaram parte no Conselho de investigação, não poderão em caso algum ser-

vir de Vogaes do Conselho de disciplina. N'este caso serão substituídos pelos que se lhes seguirem em gradação ou antiguidade.

§ 3.º Haverá no Conselho de disciplina um Promotor de justiça, nomeado pela Authoridade que mandar congregar o Conselho, e o accusado será assistido de um defensor que elle escolher, e não o escolhendo, ser-lhe-ha nomeado ao mesmo tempo que o Promotor, e de igual gradação pelo menos a este.

Art. 13.º A decisão do Conselho de disciplina será fundamentada, e intimada ao accusado e ao Promotor, e qualquer d'elles poderá recorrer para o Supremo Conselho de Justiça Militar dentro do praso de tres dias, a contar do da intimação.

Art. 14.º Depois da sentença definitiva passada em Julgado, será o processo enviado ao Commandante do corpo, o qual, com a sua informação, o remetterá ao da Divisão, e este, com a sua, e pelas vias competentes, ao Ministerio da Guerra.

Art. 15.º As despesas de transporte e regresso serão por conta do Ministerio da Marinha.

Art. 16.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas darão as baixas do serviço a todas as praças que n'ellas forem servir, em virtude da presente Lei, logo que completem o seu tempo de serviço, independentemente da auctorisação do Governo, e proverão outrosim para que ellas regressem ao Reino com a maior oportunidade.

Art. 17.º As praças de pret destinadas a servir no Ultramar serão postas desde logo á disposição do Ministro da Marinha e Ultramar, que destinará os corpos em que terão de servir.

§ 1.º O tempo de serviço no Ultramar será contado do dia do embarque.

§ 2.º Em quanto se demorem no Reino estarão em um deposito disciplinar, e occupados em trabalhos ou exercicios na fórma dos Regulamentos.

Art. 18.º As praças de pret que, por virtude da presente Lei, forem servir no Ultramar, serão equiparadas, para o effeito das promoções, accesso, honras e regalias, aos Soldados das tropas coloniaes, e receberão os seus vencimentos como se servissem no Reino, em moeda provincial.

Art. 19.º A presente Lei será lida ás praças de pret na occasião do alistamento e dos pagamentos.

Art. 20.º O Governo fará com a maior brevidade os Regulamentos precisos para a prompta execução da Lei.

Art. 21.º O crime de deserção prescreve passados dez annos, contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado.

Art. 22.º A pena a que se refere o § unico do artigo 309.º doCodigo Penal é substituida pela prisão correccional de um até tres annos.

Art. 23.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra e dos da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 21 de Julho de 1856.==EL-REI (com rubrica e guarda).==*José Jorge Loureiro.*==*Visconde de Sá da Bandeira.*==Logar do sello grande das Armas Reaes.

No impedimento do Chefe interino do Estado Maior do Exercito==

O Sub-Chefe==

